

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CLEIDE CALGARO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgareo; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-722-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I ocorrido no VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023 apresenta uma série de pesquisas importantes para a comunidade acadêmica e em geral.

Inicia-se com o artigo A JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS dos autores Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Heloíse Siqueira Garcia que trabalharam com a compreensão dos fenômenos da justiça ambiental, das mudanças climáticas e sua percepção no Brasil estão interligados e como as comunidades mais vulneráveis são afetadas de forma desproporcional., isso para que todos tenham um meio ambiente saudável.

O artigo A PRECAUÇÃO COMO PRINCÍPIO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA dos autores Jane Portella Salgado , Kênia Aparecida Ramos Silva e Patrícia Mayume Fujioka faz uma análise jurisprudencial do princípio da precaução. Além disso traz a análise da importância da legislação vigente para a proteção do meio ambiente e chamar a atenção para a responsabilidade da sociedade e do poder público para o tema. Também faz um estudo do princípio da precaução no direito ambiental, através de suas características e função protetiva ambiental, e, por fim, apresenta a importância dos instrumentos usados para avaliação de impacto ambiental EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental) mediante risco de dano ambiental iminente.

No artigo A QUALIDADE AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Horacio de Miranda Lobato Neto e Renã Margalho Silva reflete em que medida a Constituição da República de 1988 estabeleceu um Estado de Direito Democrático sob a vertente Agroambiental a sociedade brasileira. Já, o artigo AGROECOLOGIA: UM MEIO DE PROVER UM DIREITO FUNDAMENTAL de Carol de Oliveira Abud , Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Luciano Pereira de Souza aponta que a agroecologia pode ser um meio eficaz de aplacar essa necessidade fisiológica da subsistência humana, sendo que o objetivo é analisar os aspectos jurídicos que tornam a agroecologia um direito fundamental, evidenciando as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O artigo IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA: UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE TAL INSTITUTO JURÍDICO E SUA PERTINÊNCIA EM FACE DA TEMÁTICA DO SANEAMENTO BÁSICO dos autores Alex Lobato Potiguar , Jober Nunes de Freitas e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha apresenta a questão envolvendo a arborização e o saneamento básico, temas que são complementares entre si ao ponto de se ter sido cunhado o termo Saneamento Ambiental para demonstrar tal inter-relação tendo por objeto de observação o Município de Belém/PA. Importante que o artigo apresentou a existência de legislação municipal visando a utilização do chamado IPTU Verde.

Continuando o artigo A COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS: O CASO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL E A INDUÇÃO À NOVAS PRÁTICAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Joana Silvia Mattia Debastiani , Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho denota que o instituto da cobrança pelo uso de águas, instrumento previsto expressamente na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/1997. O problema apresentado nessa pesquisa consiste em saber se a cobrança pelo uso dos recursos hídricos alcança o objetivo de induzir o usuário a um determinado comportamento, qual seja, reconhecer a água enquanto bem finito e dotado de valor econômico e, por via de consequência, garantir proteção ambiental.

Já, o artigo JUSTIÇA AMBIENTAL E ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E O MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL – IMPLICAÇÕES NA SOCIOBIODIVERSIDADE da autora Tônia Andrea Horbatiuk Dutra aponta a questão de quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Dessa forma, a pesquisa resultou identificada uma série de pontos de confluência entre os objetivos e metas do Acordo firmado com os critérios pertinentes à Justiça Ambiental e à Justiça Ecológica.

O artigo intitulado O ACORDO SETORIAL PARA LOGÍSTICA REVERSA DE ELETROELETRÔNICOS ENQUANTO EXEMPLO DE GOVERNANÇA dos autores Denise S. S. Garcia e Luís Paulo Dal Pont Lodetti aponta que a evolução tecnológica e industrial, sem dúvida, trouxe melhora significativa da qualidade de vida, contudo, a competitividade empresarial fez com que os produtos passassem a ser menos duráveis e, com a injeção no mercado de mais mercadorias, aumentaram-se significativamente a quantidade de resíduos, que não contavam com destinação apropriada. Dessa forma surge a logística reversa, impondo a quem produz o resgate, processo ou descarte dos produtos inservíveis, tudo de modo a reduzir o impacto ambiental, e podendo gerar até redução de custos de

produção. Em vista disso a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, concebeu no Brasil o acordo setorial para implantação da logística reversa de eletroeletrônicos.

Já, o artigo O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO RURAL: UM ESTUDO DE CASO dos autores Francianne Vieira Mourão , Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel e Ian Pimentel Gameiro tem como objetivo explorar o nível de percepção ambiental e das condições reais de saneamento por parte de uma comunidade rural, com o intuito de evidenciar qual a sua real compreensão acerca do cumprimento, por parte do Poder Público, das normas que tratam do direito ao saneamento básico. No artigo O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin tem como fundamento refletir sobre o patrimônio cultural como ferramenta de inclusão social, destacando o reconhecimento da identidade do povo brasileiro no âmbito do patrimônio cultural que pode servir de base para a inclusão dos portadores da identidade, da memória e da ação dos diferentes grupos que formam a sociedade em sua devida valorização.

O artigo com o tema O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O PRAGMATISMO INFORMACIONAL E O JURISPRUDENCIALISMO NO ENFRETAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS da autora Aline De Almeida Silva Sousa foi feita uma reflexão acerca dos diferentes modos que o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua intenção de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, pode orientar os julgadores diante das particularidades do caso e das consequências da decisão. Também é apresentado o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua preocupação com as crescentes complexidades externas, é chamado como um grande representante de uma orientação consequencialista, no seu olhar para o futuro, para além do direito, no seu (quase) abandono ao formalismo jurídico e da inócua pretensão de autonomia do direito.

No artigo O RACISMO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA COVID-19 NA BAHIA das autoras Cibele Costa Rocha Lima e Rita de Cássia Simão Moreira Bonelli objetiva fomentar um pensamento crítico sobre o racismo ambiental e seus impactos na saúde e contribuir para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção deste tipo de racismo, assim como, para a promoção da saúde dessas populações marginalizadas. Adiante, no artigo com o tema O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL de Nivaldo Dos Santos , Fabricio Muraro Novais e Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos estuda os títulos de crédito no agronegócio, destinando atenção especial à CPR

emitida com repique, originada a partir de operação de Barter. O mesmo tem como problema busca verificar em que medida o repique representa vício do negócio jurídico entabulado entre as partes.

À frente o artigo OS IMPACTOS DA ENERGIA FOTOVOLTAICA NA SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO E AS POTENCIALIDADES DO BRASIL de Filipe Blank Uarthe e Liane Francisca Hüning Pazinato objetiva analisar os possíveis impactos negativos na sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio resultantes da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, a qual regula a micro e a mineração distribuída, além do sistema de Compensação de Energia Elétrica e o Programa de Energia Renovável Social. Já, artigo OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO ÀS LICENÇAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.808-DF CONTRA A LEI Nº 14.195/2021 de Deilton Ribeiro Brasil visa analisar as modificações implementadas nos artigos 6º e 11-A da Lei nº 11.598/2007, alterados pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.040/2021 convertida na Lei nº 14.195/2021 referente ao procedimento automático e simplificado de emissão de alvará de funcionamento e licenças ambientais para atividades de risco médio que foi objeto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ do autor Alex Sandro da Silveira Filho verificar, com base no estudo de caso do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que maneira os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos de gerenciamento do pluralismo de ordens normativas estatais e não-estatais. No caso do artigo RESPONSABILIDADE SOCIAL E COMPLIANCE APLICADO À PRÁTICAS AGRÍCOLAS NO BRASIL dos autores Andrea Natan de Mendonça e Talisson de Sousa Lopes denota que o estudo tem como objetivo de relatar o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus impactos ambientais no Brasil, determinando a aplicação do compliance na contribuição para a redução de riscos sociais, ambientais e financeiros colaborando na garantia da transparência nas relações com fornecedores e parceiros comerciais, evitando práticas como o suborno e a corrupção. Dessa maneira, como resultados se apresentou a responsabilidade social e a implementação de programas de compliance no setor agrícola são fundamentais para garantir a sustentabilidade da produção agrícola e para a proteção do meio ambiente, da saúde e dos direitos trabalhistas.

No artigo TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA ACERCA DO JULGAMENTO DO RE N.º 1.017.365/SC de Vinícius Chaves Alves ,e Adalberto Fernandes Sá Junior apresenta a importância da temática dos direitos territoriais dos povos indígenas e pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 /SC pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional. Tem por problema de pesquisa o indagamento acerca de qual tese deve prevalecer no processo de reconhecimento e efetivação dos direitos territoriais indígenas: a tese dos direitos originários (indigenato) ou a tese do marco temporal de ocupação.

O artigo THINK THANKS: UMA ORIENTAÇÃO PARA A PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS DE INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Maria Izabel Dos Reis Rezende e Silvio Bitencourt da Silva o trabalho tem como pressuposto que o desenvolvimento sustentável no agronegócio e, conseqüentemente, o atendimento à Agenda 2030, pode ser concretizado por políticas públicas de inovação sustentável propostas por um think tank articulado pela universidade. Entende-se think tanks como organizações que utilizam estratégias para promover políticas públicas perante a opinião pública, a mídia, os políticos e tomadores de decisão. Foram adotados os métodos hipotético-dedutivo e o observacional.

As apresentações dos trabalhos e os debates do GT trouxeram ótimas reflexões sobre o tema proposto voltados as questões socioambientais e ao direito ambiental e agrário no Brasil. Todos os trabalhos contribuíram para que se pudessem verificar os problemas existentes na nossa sociedade e no mundo com o objetivo de que se tenham pesquisas futuras e reflexões acerca dos temas para a urgente melhora e mudança social.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Profª. Drª. Cleide Calgaro

Professora da Universidade de Caxias do Sul- UCS/RS

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Profª. Drª. Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC

O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL

CULTURAL HERITAGE AS A SOCIAL INCLUSION TOOL

Jussara Schmitt Sandri ¹

Priscila Kutne Armelin ²

Resumo

O objetivo do presente trabalho é refletir sobre o patrimônio cultural como ferramenta de inclusão social, destacando o reconhecimento da identidade do povo brasileiro no âmbito do patrimônio cultural que pode servir de base para a inclusão dos portadores da identidade, da memória e da ação dos diferentes grupos que formam a sociedade em sua devida valorização. A pesquisa justifica-se pela crescente exclusão social que se configura na atualidade, destacando a possibilidade de enfrentamento desse problema por meio do patrimônio cultural. Além da sua atualidade e relevância, o tema justifica-se por aprofundar a análise sobre a necessidade de derrubar barreiras que impedem a participação plena das pessoas na sociedade e a criação de um ambiente de valorização e respeito. No estudo contou-se com a utilização do método hipotético-dedutivo, tendo sido adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, evidenciando-se, como resultado, que a identidade do povo brasileiro, reconhecida no patrimônio cultural imaterial, pode ser a base para incluir os portadores dessa identidade e de valorizar a memória e a ação dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Ambiente, Cultura, Identidade, Patrimônio cultural imaterial, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to reflect on cultural heritage as a tool for social inclusion, highlighting the recognition of the identity of the Brazilian people within the scope of cultural heritage that can serve as a basis for the inclusion of those who carry the identity, memory and action of different groups that make up society in their due appreciation. The research is justified by the growing social exclusion that is configured nowadays, highlighting the possibility of facing this problem through cultural heritage. In addition to its timeliness and relevance, the topic is justified by deepening the analysis of the need to break down barriers that prevent people from fully participating in society and creating an environment of appreciation and respect. The study relied on the use of the hypothetical-

¹ Doutora em Direito, Mestra em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito e Políticas Públicas e em Gestão Empresarial. Professora efetiva de Ciências Jurídicas no Instituto Federal do Paraná.

² Doutora e Mestra em Direito. Professora, coordena o Curso de Direito da UNIFCV. Facilitadora na Justiça Restaurativa. Avaliadora de cursos de graduação em Direito do Ministério da Educação/INEP.

deductive method, with the adoption of bibliographical and documentary research techniques, evidencing, as a result, that the identity of the Brazilian people, recognized in the intangible cultural heritage, can be the basis for include the bearers of this identity and value the memory and action of the different groups that make up Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Culture, Identity, Intangible cultural heritage, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

Ao olhar para o passado e refletir sobre a história, encontramos fragmentos da identidade do nosso povo. Valorizar e preservar essas fagulhas permite que culturas marginalizadas sejam incluídas no centro da identificação da sociedade. Isso só é possível através da valorização do outro e da sua cultura, permitindo sua inclusão social. É importante observar a cultura do outro e integrá-la como parte da história, respeitando a dimensão da dignidade humana.

A partir disso, o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre o patrimônio cultural como uma ferramenta de inclusão social.

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana, capitaneado na Constituição Federal, é o elemento unificador que promove a inclusão social de todos os membros da sociedade. Isso ocorre porque a dignidade humana se refere ao valor inerente que cada ser humano possui simplesmente por ser humano. Essa perspectiva contrasta com a sociedade de consumo e de aparências, que enfatiza a liquidez de valores e bens em detrimento do que é permanente, individualizado e identificador.

Porém, a busca pela nossa identidade fica perdida na ânsia de ter e consumir. Tudo é efêmero e nada é duradouro. Pressa e modernidade atropelam a vivência de experiências profundas que nos identificam como seres humanos e, conseqüentemente, como parte de um povo e de uma cultura. Para compreender a história e construir uma ponte para o futuro, é necessário refletir, investir tempo e vivenciar as experiências sem pressa, olhando para o passado e compreendendo sua importância para o presente.

Nesse contexto surge o problema a ser enfrentado na presente pesquisa, que é verificar se o patrimônio cultural, uma vez reconhecido o seu valor imaterial e sua autonomia em relação ao conceito de ambiente, pode se configurar em uma ferramenta para promover a inclusão social.

Para responder ao problema proposto, o trabalho está estruturado em três seções, sendo investigado, inicialmente, o bem jurídico patrimônio cultural a fim de compreender sua autonomia em face do conceito de ambiente.

Em um segundo momento, serão demonstrados os valores imateriais do patrimônio cultural, reconhecendo nos bens culturais imateriais o valor de patrimônio cultural e, incorporando-os em uma perspectiva de identidade, memória e ação dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, a fim de reconhecer, também, o valor intrínseco do patrimônio cultural como um direito da personalidade e um exercício da cidadania.

Ao final, enfrentando o escopo central do trabalho, será abordada a análise da inclusão social, que visa a derrubada de barreiras que impedem a participação plena da pessoa na sociedade, bem como a criação de um ambiente de valorização e respeito por meio do patrimônio cultural.

Tendo sido adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental consistentes no estudo doutrinário para levantar questionamentos e reflexões críticas sobre o tema, com o método hipotético-dedutivo pode-se contatar que a identidade do nosso povo, reconhecida no patrimônio cultural imaterial, pode ser a base para incluir os portadores dessa identidade e de valorizar a memória e a ação dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.

2 A AUTONOMIA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO CULTURAL EM FACE DO CONCEITO DE AMBIENTE

O bem jurídico patrimônio cultural está expressamente tutelado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que em seu art. 216¹ estabelece que os bens de natureza material e imaterial, individualmente considerados ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, constituem o patrimônio cultural nacional.

Em seus incisos, o referido dispositivo constitucional elenca as referências incluídas neste bojo, quais sejam: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e, por fim, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como se pode observar, o texto constitucional limita o alcance do termo cultural ao exigir que tenha referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (SILVA, 2001, p. 35).

¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Deve-se considerar, ainda, o termo patrimônio, que embora sua noção esteja ligada ao direito privado, do latim *patrimonium*, formado a partir da raiz *pater* (pai), designa, na sua origem, os bens da família ou os bens herdados dos pais (SILVA, 1989, p. 330), não sendo este o alcance do conceito de patrimônio cultural. Para seu entendimento, a palavra patrimônio é utilizada em sentido amplo, e não estritamente jurídico, indicando que representa “[...] uma riqueza, que o Governo e o povo devem preservar, sem perda, evidentemente, de seu adequado aproveitamento econômico.” (REALE, 1997, p. 167).

A riqueza que compreende o termo patrimônio cultural é no sentido moral, cultural, intelectual, de maneira que se tutela a qualidade de ser pessoa humana brasileira “[...] retratada em sua identidade de se reconhecer e ser reconhecido como brasileiro.” (RODRIGUES, 2001, p. 174).

Nessa linha de pensar, tal como ensina Carlos José Teixeira de Toledo (1997, p. 57), o termo patrimônio no contexto de patrimônio cultural possui outro valor agregado, haja vista que além da categoria patrimonial, adita-se a outra expressão, que é o termo cultural, evidenciando o seu caráter social.

Diante disto, no cerne do termo patrimônio cultural há o sentido de riqueza da nação, ou seja, de ser retratada na sua identidade e, também, numa dimensão para além do individual que comporta, desta forma, o prisma social inserido no Sistema Nacional da Cultura previsto no art. 216-A² da CRFB.

Importa ressaltar, nesse ponto, que o conceito de ambiente mais acolhido é o que envolve em sua amplitude o patrimônio cultural, considerando-o ambiente cultural (ou artificial). É um conceito que engloba:

[...] elementos *naturais*: solo, água, ar atmosférico, flora, fauna, com a interação dos seres vivos e de seu meio; *culturais* composto do patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e espeleológico; e ainda, os *artificiais*, formados pelo espaço urbano construído, ou conjunto de edificações e equipamentos públicos, enfim todos os assentamentos humanos e seus reflexos urbanísticos e do trabalho. (SÉGUIN; CARRERA, 199, p. 37).

Percebe-se que o legislador pátrio adotou, também, esse conceito, visto que a Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, tutela o ambiente no seu viés de patrimônio natural e cultural. E, ainda, conceitua no inc. I do art. 3º da Lei 6.938/1981, que o

² Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

ambiente é o “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Ou seja, segundo as previsões legais, o patrimônio cultural integra o conceito amplo que é o ambiente.

Todavia, como já defendido anteriormente (ARMELIN, 2008, p. 160), o patrimônio cultural não faz parte do conceito de ambiente. Embora haja uma profunda relação entre ambos, são conceitos diferentes, previstos na Constituição Federal em artigos e capítulos distintos. O ambiente tem agasalho constitucional no art. 225³, ao passo que o patrimônio cultural está no art. 216, inserido no capítulo destinado à Cultura.

Importante ressaltar o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos acerca do capítulo III, que trata da educação, da cultura e do desporto, inserido no bojo do título VIII da CRFB, que trata da ordem social:

O Capítulo III consagrou três direitos públicos subjetivos: a educação, a cultura e o desporto. Di-los direitos públicos subjetivos, portanto equívalem a pretensões jurídicas dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a missão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica. Pode ter como sujeito ativo o próprio Estado ou os particulares. [...] Esses direitos subjetivos públicos, condensados pela Constituição em plexos constitucionais próprios, distribuem-se em três subsistemas normativos interligados entre si: 1º) *subsistema constitucional da educação* - conjunto de normas delineadoras do processo forma de ensino [...]; 2º) *subsistema constitucional da cultura* - vertido numa constituição cultural, revela via linguagem prescritiva do constituinte, a formação do povo, os *fokes* e *mores*, o potencial de expressão, a memória histórica, filosófica e sociológica brasileira, consubstanciando direitos em matéria cultural; 3º) *subsistema constitucional do desporto* - contendo normas constitucionais desportivas, propõe a integração da visa social e o aperfeiçoamento do processo de educação do homem [...]. (BULOS, 2015, p. 1193).

Acolhe-se o conceito mais reduzido de ambiente, não totalizador e nem reducionista, que propõe o ambiente no sentido natural, composto pela natureza com os elementos solo, ar, água, fauna e flora e o conteúdo da relação homem-meio. É “[...] o conceito de ambiente em sentido natural, como totalidade dos fundamentos naturais da vida humana.” (PRADO, 2013, p. 125). Acerca deste conceito, Prado esclarece:

Tal noção inclui, além dos recursos naturais existentes na biosfera (ar, água, solo, fauna e flora), a relação do homem com esses elementos, visando lhe permitir condições de vida satisfatória. Isto significa o perfilhamento a um

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

conceito de sentido instrumental e de matriz moderadamente antropocêntrico" (PRADO, 1992, p. 85).

Com este conceito de ambiente, considerado biológico e físico, exclui-se o artificial, e, portanto, o cultural. Jorge dos Reis Bravo (1997, p. 32) leciona que o Direito Penal protege o ambiente não como valor absoluto, mas a qualidade do ambiente em certos parâmetros de modo a permitir a vida do ser humano com certa qualidade.

A qualidade de vida está vinculada à terra, à natureza e não a algo artificial. O ambiente constitui a base da vida humana, os recursos naturais e sua interação com os seres vivos e seus ecossistemas. Ele tutela a vida, ao passo que o patrimônio cultural tutela a cultura e está no subsistema Cultural. (ARMELIN, 2008, p. 49). Defende-se assim, que o patrimônio cultural e o ambiental são bens jurídicos autônomos.

Ao se reconhecer o patrimônio cultural autônomo e apartado do conceito de ambiente, busca-se uma maior proteção ao patrimônio cultural, pois permite que seja tutelado de forma específica, com mais atenção e cautela. Uma das consequências do conceito mais amplo tem-se na legislação em vigor, em que a Lei Ambiental estipula sua proteção criminal, dentro de outras proteções, como a da ordenação do território sem dedicar-lhe nenhum tratamento específico, falhando nos conceitos e na proteção do bem jurídico quando da tipificação dos crimes. (ARMELIN, 2008, p. 160-168).

A propósito disto, em termos de proteção, o IPHAN – Instituto Histórico e Artístico Nacional, está vinculado ao Ministério da Cidadania e responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. E o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que visa a proteção do ambiente, está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Ou seja, a própria estrutura organizacional da Administração Pública respalda que a separação, de ambos os conceitos, possibilita uma maior tutela sobre cada um destes bens jurídicos tão relevantes para a sociedade brasileira.

Nesse passo é importante destacar a lição de Eunice Ribeiro Durham quanto à concepção do patrimônio cultural:

Retomando a noção de cultura como ação significativa que depende da manipulação de um instrumental simbólico, podemos tentar aplicá-la à noção de patrimônio cultural. Nessa perspectiva, devemos tentar definir o patrimônio em função do significado que possui para a população, reconhecendo que o elemento básico na percepção do significado de um bem cultural reside no *uso* que dele é feito pela sociedade. Devemos conceber o patrimônio cultural como cristalizações de um 'trabalhador morto' que se torna importante exatamente na medida em que se investe nele um novo 'trabalho cultural', através do qual esse bem adquire novos usos e novas significações. Aliás, uma das

características desse processo de construção cultural reside exatamente no fato de que, quanto maior a carga simbólica conferida no passado a um bem cultural, tanto mais ricas serão as possibilidades de sua utilização futura. Desse modo, podemos conceber que há certos bens privilegiados, em virtude dos significados que acumularam durante sua história, que merecem um esforço especial no sentido de preservá-los e colocá-los à disposição a população para usos futuros. (DURHAM, 1984, p. 30-31).

Carlos Frederico Marés Souza Filho explica que o patrimônio cultural comporta bens que somente o são assim considerados “[...] porque guardam uma evocação, representação, lembrança, quer dizer, por mais materiais que sejam, existe neles uma grandeza imaterial que é justamente o que os faz culturais [...].” Desta forma, segundo o autor, “Uma casa, beleza natural, objeto ou instrumento tem valor cultural não pelo material com o qual estão construídos, mas pelo que evocam, seja um estilo, um processo tecnológico ou um fato histórico”. (SOUZA FILHO, 2006, p. 48).

Neste sentido tem-se que andou bem o constituinte, porque foi nesta mesma esteira que conceituou o patrimônio cultural, motivo pelo qual pode-se afirmar que se refere a bens que possuem uma natureza híbrida (ARMELIN, 2008, p. 30): podem ter estimativa econômica, mas, sem dúvida, possuem um valor que é insuscetível de apreciação econômica. (SANTOS, 2005, p. 97). Neste caso, o sentido do termo patrimônio transcende os limites de valor monetário. (REISEWITZ, 2004, p. 87). Protege tais bens, não se atendo a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor com a identidade nacional.

Assim, o bem jurídico patrimônio cultural deve ter seu conceito dentro dos ditames constitucionais de referência contidos no art. 216 da CRFB, quais sejam: à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Isto porque o termo patrimônio ultrapassa o sentido econômico e jurídico, possuindo intrinsecamente o valor cultural, o qual não pode ser mensurado, pois ganha dimensão de interesse difuso, ou seja, uma riqueza do povo.

Importa mencionar, ainda, que o termo patrimônio cultural, de acordo com o conceito adotado pelo constituinte, é gênero que abrange diversas categorias. Há uma amplitude categorial que comporta várias espécies e que muitas vezes acabam denominando o patrimônio cultural protegido. Tem-se como espécies: o patrimônio cultural artístico, histórico, religioso, arqueológico, etnográfico, monumental *etc.*

Percebe-se, com isto, que há valores que se agregam a determinados bens de tal forma que, ante a sua especificidade e destaque, fazem com que o bem cultural seja reconhecido e denominado pela sua espécie (por exemplo, patrimônio histórico e artístico), mas não deixa de

ter o cunho de patrimônio cultural, por ser espécie deste. Admite-se que o uso das espécies foi e é muito comum, inclusive nas Constituições, principalmente pela relevância que se dá à estética, ao valor excepcional ou histórico. Contudo, na moderna concepção, principalmente nas convenções internacionais, utiliza-se com frequência a locução genérica, que é patrimônio cultural. (ARMELIN, 2008, p. 32).

Como espécies de patrimônio cultural pode-se apresentar vários bens que comportam valores e que com ele se relacionam, tais como: valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BORGES, 2001, p. 259). Desta feita, várias podem ser as espécies. Mas, para a caracterização do bem cultural é essencial que comporte valores agregados à categoria do patrimônio cultural, ou seja, que estejam vinculadas à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentro do rol apresentado no art. 216 da CRFB. Esta vinculação permite um delineamento do que deve ser considerado patrimônio cultural, excluindo, dentre suas espécies, aqueles que não possuem estas características exigidas constitucionalmente.

O conceito constitucional, indo nesta linha moderna e adequada, não mais aponta as espécies, ou seja, não mais utiliza a expressão patrimônio histórico e artístico, adotando o gênero patrimônio cultural, posição esta que deve ser aplaudida, por ser a fórmula mais adequada de mencionar esse bem jurídico. Entretanto, na maioria dos textos legais e na própria doutrina, infelizmente, ainda não se padronizou a utilização da expressão constitucional patrimônio cultural, sendo citadas as espécies, como fez a Lei 9605/1998, ao tratar da proteção dos bens culturais. (ARMELIN, 2008, p. 33).

O risco de se tutelar espécies, e não o gênero, é de não atender toda a amplitude de proteção necessária ao bem. Por exemplo, cita-se o caso do valor paleontológico e do valor espeleológico que não foram mencionados no art. 63⁴ da Lei de Crimes Ambientais, correndo o risco de ficar fora da proteção se não for utilizada uma interpretação extensiva para a sua tutela (vide ARMELIN, 2008, p. 190).

Assim, o patrimônio cultural é o conceito que deve ser adotado pelo legislador e todo aplicador de Direito e de políticas públicas envolvidas na sua devida proteção. E, quando da sua correta interpretação, deve-se acolhê-lo na sua dimensão de valor cultural que deve prevalecer sobre o valor econômico, e assim, permitindo a inserção das diversas manifestações

⁴ Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

culturais a serem acolhidas como expressão da memória, da ação e da identidade do povo brasileiro.

Tendo sido defendida a autonomia do bem jurídico patrimônio cultural em face do conceito de ambiente, passa-se a analisar, no próximo tópico, os valores imateriais do patrimônio cultural que se referem aos seus aspectos intangíveis, ligados à identidade, à memória e à diversidade cultural do povo brasileiro.

3 OS VALORES IMATERIAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A proteção do patrimônio cultural no Brasil tem seu marco inicial com o advento do instituto do tombamento, criado em razão do interesse público pela proteção do patrimônio cultural material, através do Decreto-Lei 25/1937. Esta é a primeira norma jurídica que dispõe, objetivamente, acerca da limitação administrativa ao direito de propriedade. (RABELLO, 2009, p. 15).

Os bens culturais, sejam de propriedade pública ou privada, têm um especial interesse público que vai além de uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração estatal sobre o mesmo.

Segundo o entendimento de Carlos Frederico Marés, esse interesse “[...] é algo mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica.” Ao ser algo reconhecido como um bem cultural, passa a ter uma proteção especial e agrega-se a ele uma qualidade jurídica modificadora, de tal ordem que fica alterada a sua classificação legal. O autor prossegue, explicando: “Ele deixa de ser fungível ou consumível, por exemplo, embora continue móvel ou imóvel, público ou privado. Além disso, não fica fora do comércio salvo se forem do domínio público, embora sofra restrições quanto à exportação e o direito de preferência do Estado.” (MARÉS, 1993, p. 21).

O patrimônio cultural está incluído no rol de direitos culturais reconhecidos na CRFB, sendo, portanto, direito social, inclusive por estar na seção relacionada à cultura, que foi elevada ao nível constitucional dos direitos e deveres do cidadão, resgatando o constituinte o direito dos povos de terem em suas culturas a marca de sua própria existência.

Trata-se de um bem metaindividual, de natureza difusa, cuja titularidade se estende a todos, ou seja, é do povo, da sociedade e não há um titular imediato e exclusivo. Não obstante, ao protegê-lo, protege-se o ser humano integralmente, haja vista que sua cultura e formação também são respeitadas. (CUNHA, 2004, p. 15).

Neste sentido, o interesse da coletividade repousa em proteger a sua identidade, sua riqueza, exercitando a cidadania ao exigir a proteção jurídica sobre o patrimônio cultural (direito social), visando à sua manutenção e conservação, e este, por sua vez, encontra no interesse subjetivizado da sociedade o seu fundamento jurídico. (ARMELIN, 2008, p. 78).

Em relação à identidade no contexto do patrimônio cultural, Motauri Ciocchetti de Souza leciona que:

Qualquer espécie de organização social – seja ela uma tribo, uma comunidade, uma Urbe ou uma Nação – apenas surge e se estabiliza a partir do momento em que, dentre seus integrantes, passam a existir elementos identificativos comuns, laços que unem uns aos outros, fazendo com que busquem objetivos similares.

Os dados e elementos que fazem surgir a identidade entre os integrantes do grupo, que justificam a própria existência do corpo social, são bens e valores que compõem o denominado patrimônio cultural. (SOUZA, 2013, p. 99).

Reconhecer no patrimônio cultural a riqueza deste valor, de ser identidade de um povo, sua riqueza e exercício da cidadania é a proposta da CRFB, ao tutelar não apenas bens materiais, mas os bens imateriais, que possuam identificação com a história da formação de determinada sociedade. É esta importância diferenciada do bem para o grupo social no qual ele está inserido que o faz tornar-se patrimônio cultural.

De fato, a Constituição abraça no seu conceito bens culturais que não se revestem de materialidade, porque sua importância está na evocação ou representação que sugerem, de maneira que as culturas por eles representadas não são “[...] apenas por bens com existência material, mas talvez, com maior vigor e importância, por bens que não têm materialidade, por bens puramente imateriais e intangíveis.” (SOUZA FILHO, 2006, p. 49). Comporta a ideia de memória como fazer coletivo e também resgata as manifestações antes consideradas de menor valor, ligadas, por exemplo, à cultura popular, à indígena e à negra, não se limitando a uma visão elitista e segregacionista, tudo dentro da proposta do constituinte de criar um Estado Democrático de Direito. (TOLEDO, 1997, p. 63-65).

Defende-se que existe uma relação profunda entre a valorização do patrimônio cultural e o exercício da cidadania. Isto porque, como leciona Miguel Reale:

A identificação como cidadão vai se revelando por meio do processo histórico o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias *civilizações*, nas quais há *valores fundantes* e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino *invariantes axiológicas*, que [...] compõe o *horizonte* de cada ciclo essencial da vida humana. (REALE, 2004, n. p.).

Reconhecer nos bens culturais imateriais o valor de patrimônio cultural, de incorporá-los dentro desta perspectiva de identidade, memória e ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira é reconhecer o valor intrínseco do patrimônio cultural como direito da personalidade e exercício da cidadania. (ARMELIN; BORIN, 2015, p. 121), ou seja, é a expressão da própria Nação, da sua história e da sua identidade, de maneira que valorizá-lo significa valorizar a pertença de ser de determinado povo, individualizando-se como Nação.

A partir disso, tendo sido discutidos os valores imateriais do patrimônio cultural que se referem aos seus aspectos intangíveis ligados à identidade, à memória e à diversidade cultural do povo brasileiro, no próximo tópico será abordada a possibilidade do patrimônio cultural como instrumento de promoção da inclusão social.

4 A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A inclusão social é *conditio sine qua non* para uma sociedade justa e equitativa, na qual todas as pessoas tenham a oportunidade de alcançar o seu pleno potencial e de contribuir para o desenvolvimento de sua comunidade, com oportunidades iguais e acesso a recursos, serviços e direitos independentemente de sua origem social, econômica ou cultural. Isso implica em derrubar barreiras que impedem a participação plena da sociedade e a criação de um ambiente de valorização e respeito.

Nesse sentido, a inclusão social pode ser realizada de várias formas, como o fornecimento de programas de educação e de treinamento profissional para comunidades desfavorecidas; a remoção de barreiras físicas e sociais que impedem pessoas com deficiência de acessar espaços e serviços públicos; a promoção da diversidade e o incentivo à tolerância nas comunidades *etc.*

Considerando a necessidade de se estabelecer um padrão normativo para proteger a dignidade humana, a Declaração dos Direitos Humanos marca o tratamento legal da questão da inclusão no Brasil, propiciando a criação de normas, leis e a assinatura de uma série de documentos, inclusive internacionais, que visam a igualdade e inclusão social. (CRUZ; ARRUDA, 2014, p. 4).

Destacam-se, na perspectiva internacional: Declaração de Jomtien, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada na Tailândia, em março de 1990. Declaração de Salamanca, documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação Especial, na Espanha, em junho de 1994. Convenção da Guatemala, realizada em junho de

1999, denominada Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. No contexto interno, há a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Decreto 3.298/1999, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; Lei 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); Lei 13.146/2015 – que institui a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; dentre outras normativas que visam a igualdade e a inclusão.

A propósito dessa gama de normativas buscando a inclusão, no item anterior deste estudo foi demonstrada a importância de valorização do patrimônio cultural, em especial o imaterial, como reconhecimento e ideia de pertencimento a uma sociedade, por meio da sua identificação como mesmo povo. Porém, muitas pessoas não se sentem valorizadas e incluídas no seio da sociedade, acarretando a nefasta exclusão social, uma vez que:

Os excluídos não são simplesmente rejeitados física, geográfica ou materialmente, não apenas do mercado e de suas trocas, mas de todas as riquezas espirituais, seus valores não são reconhecidos, ou seja, há também uma exclusão cultural. (WANDERLEY, 2001, p. 17-18).

Partindo da Constituição Federal, encontra-se nela a linha integradora para a inclusão social, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Na busca do reconhecimento de ver na outra pessoa um ser humano, a identidade humana é a base do princípio, o ser, o ser humano.

E é neste contexto que o patrimônio cultural surge como uma possibilidade de inclusão social. Isto porque, o valor nele contido de identidade, memória e ação formadora dos diversos grupos do povo brasileiro, permite a ideia de pertencimento a esta sociedade.

A CRFB estabelece várias formas de proteção do patrimônio cultural no § 1º do art. 216⁵, que não ficam restritas ao instituto do tombamento – que é destinado ao patrimônio material, mas indica a vigilância, o inventário e registros, os quais são mais adequados à defesa do patrimônio imaterial.

Aliás, muitos patrimônios culturais imateriais já foram inventariados e registrados

⁵ Art. 216. [...] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

como parte integrante do Patrimônio Cultural do Brasil, conforme esclarece o IPHAN:

Os patrimônios registrados são os bens culturais imateriais reconhecidos formalmente como Patrimônio Cultural do Brasil. Esses bens caracterizam-se pelas práticas e domínios da vida social apropriados por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade. São transmitidos de geração a geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade. Contribuem, dessa forma, para promoção do respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Os bens culturais imateriais passíveis de registro pelo Iphan são aqueles que detém continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e fazem parte das referências culturais de grupos formadores da sociedade brasileira. A inscrição desses bens nos Livros de Registro atende ao que determina o Decreto 3.551. (IPHAN, 2016, n. p.).

Em que pese a catalogação do patrimônio cultural imaterial, é importante ressaltar a necessidade da construção de identidades, cujos elementos estão atrelados à vida e à memória brasileira, tal como enfaticamente adverte Elvis Francisco Afonso:

A construção de nossas identidades – e não poderia apenas ser uma, pois o grau de conjugações étnicas são inúmeras – está marcada sobretudo pela complexidade dos códigos da mestiçagem, sendo elementos a serem descobertos, desvelados e agregados à vida e à memória brasileira, não como folclore ou cultura menor, como infelizmente a escola e os meios de comunicação – principalmente os rádios e a TV – o fazem, tornando experiências, informações e notícias em produtos de entretenimento, sempre regados pelo tempero da banalização e gratuidade, submetendo preciosidades da experiência nacional, como as danças, as músicas e as expressões artísticas e culturais em geral em mercadorias descaracterizadas, deslocadas de suas funções e espaços, sendo devoradas inconscientemente por uma massa ávida por novidades passíveis de consumo, porém sem alma, presente nas gôndolas dos noticiários. (AFONSO, 2014, p. 222).

Comunga-se deste pensamento. Não basta somente preservar. É importante a valorização da cultura, para que o sentimento de pertencimento e identidade esteja arraigado no povo. As raízes brasileiras são tão ricas, lindas e cheias de valor cultural, mas são desprezadas pela visão de que não se enquadram no padrão de beleza propagado e distorcido.

Insta valorizar o patrimônio cultural imaterial, com o seu valor de pertencimento do povo, não apenas de beleza, ou de visão folclórica. Mas de ser e de pertencer ao povo brasileiro.

Vale lembrar, a propósito dessa linha de pensar, o entendimento de Francesco Carnelutti, que adverte: “[...] o que precisa, ao contrário, para merecer o título de homem civilizado, é derrubar este comportamento; somente quando conseguimos dizer sinceramente ‘eu sou como este’ então verdadeiramente seremos dignos da civilização”. (1995, p. 13).

O patrimônio cultural do Brasil deve possibilitar este encontro, em especial no patrimônio imaterial, de que ao apreciá-lo, a pessoa o valorize por ser brasileira, numa identificação de ser do mesmo país, de verdadeiro pertencimento, pois quando sou com o outro, eu o incluo na mesma história, na mesma sociedade, no mesmo povo.

Aplauda-se a iniciativa e divulgação da valorização do Patrimônio Imaterial do povo brasileiro, demonstrada na abertura das Olimpíadas e Paralimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. O contraste entre o moderno, como o uso da iluminação de LED e o a computação gráfica, com a cultura de diversas regiões e raças que contribuíram na formação do povo brasileiro, enaltecera para o mundo, a riqueza da cultura brasileira. Houve um sentimento de orgulho de pertencer, ao se identificar, com o povo brasileiro.

Neste sentido, tão atuais se fazem as lições de Álvaro Valle, que em 1974 já advertia:

Devemos cultivar os costumes regionais. Juntos, eles estão enriquecendo o Brasil, fortalecendo a sua unidade dentro da diversidade. Orgulhamo-nos todos de tudo que é brasileiro [...] com seus costumes locais, cada região contribui para o enriquecimento e um patrimônio comum, que pertence a todos os brasileiros. (VALLE, 1974, p. 139).

Todavia, na sociedade de velocidade de informação, tudo se tornou rápido e instantâneo, pois o desenvolvimento de novas tecnologias vem proporcionando profundas transformações na sociedade. (SANDRI, 2019, p. 272). Assim, a busca do novo, com ritmos fugazes, frementes, não permitem a efetiva reflexão no que se refere ao patrimônio cultural, e muito menos a sua identificação entre as pessoas, de um sentimento de pertencimento a determinadas culturas. Desta feita, já advertidos:

[...] ao enriquecimento cultural e de contemplação do Patrimônio e dos registros da nossa e de outras nações ou grupos humanos, dando e permitindo às massas – principalmente as urbanas – o uso de ferramentas que diluem as verdades, constituindo estereótipos acerca do outro e espaços menos densos, gerando um não pertencimento, a não ser pelos clichês já citados (AFONSO, 2014, p. 226).

Diante disso, urge valorizar as manifestações culturais com toda a sua riqueza, promovendo sua proteção como patrimônio cultural brasileiro, como fortes representações de expressividade do povo. Mas não basta apenas a proteção com registros e inventários, sendo necessária a valorização como identificação e identidade do ser brasileiro.

Ademais, não considerar estes grupos portadores da memória, da ação, da identidade, que possuem bases como grupos humanos de menor prestígio pelas classes dominantes, seria

reconhecê-los como se fossem pura manifestação folclórica, excluídos pelo próprio mercado econômico.

Como mencionado alhures, o valor do patrimônio cultural está além do seu valor econômico. É um valor de identidade, de pertença, de história e formação do povo brasileiro. Somente com a valorização do patrimônio cultural, em especial o imaterial, como fonte de identificação e direito de personalidade, reconhecendo e valorizando todos os diversos grupos que a comportam, haverá uma abertura para sua verdadeira inclusão na sociedade, comportando a identificação do povo brasileiro e promovendo a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de patrimônio cultural se refere a bens culturais que possuem um valor que transcende o valor econômico, por representarem a memória coletiva e a identidade de um povo. Esse conjunto de bens culturais possui valores distintos, como o histórico, o arqueológico e o artístico.

A Constituição Federal protege a dignidade humana e reconhece a importância de valorizar a história e a identidade de cada indivíduo, refletindo na formação do povo brasileiro. O patrimônio cultural permite essa valorização, sendo um direito social vinculado à cultura e protegendo-a como bem jurídico autônomo.

Uma das possibilidades de valorização da pessoa humana é o reconhecimento da sua história, identificando-a na formação do povo brasileiro. Não uma pessoa à margem, mas inserida na sociedade, por ser componente essencial desta.

O patrimônio cultural permite esta integração, haja vista tratar-se de um direito social, vinculado com a Cultura. Defende-se que é um bem jurídico autônomo, dissociado do conceito de ambiente, porque possui elementos e valores próprios, inserido dentro do subsistema da Cultura, protegendo-a.

Embora muitas vezes erroneamente chamado de patrimônio histórico e artístico, o termo mais apropriado é patrimônio cultural, conforme definido pela Constituição Federal no art. 216. Esse patrimônio é a base para a identidade brasileira, ao se estabelecer que os bens de natureza material e imaterial são portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O valor intrínseco do patrimônio cultural está acima do valor econômico, pois representa a essência da identidade e pertencimento aos grupos formadores do povo brasileiro.

Valorizar a cultura regional enaltece a raiz da cultura brasileira e possibilita a valorização do outro, daquele que está inserido nesta cultura. E, conseqüentemente, deste olhar para o outro, como pertencimento da mesma fonte, com a mesma identidade, é possível dialogar e possibilitar a inclusão social.

Isto porque só é possível incluir alguém quando se reconhece a exclusão e a marginalização que essa pessoa sofre. Ao perceber e enxergar as diferentes culturas de regiões distintas como partes integrantes da mesma cultura que formou o povo brasileiro, é que se permite uma verdadeira inclusão, com todas as suas dimensões da dignidade humana.

Deste modo, portanto, a valorização do patrimônio cultural como identidade da pessoa humana é essencial para reconhecer os valores imateriais que fazem parte da formação do povo brasileiro. Esses valores são fonte de identificação dos diversos grupos que compõem nossa sociedade, e sua valorização permite uma maior integração desses grupos na sociedade e o pleno exercício da cidadania, com a identificação de pertencimento ao povo brasileiro e a promoção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Elvis Francisco. Turismo e patrimônio cultural: cidadania e memória. In: *Direito e turismo*. Regina Célia Martinez e José Ailton Garcia (Org.). São Paulo: Saraiva, 2014.

ARMELIN, Priscila Kutne. *Patrimônio cultural e sistema penal*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARMELIN, Priscila Kutne; BORIN, Roseli. Patrimônio cultural e direitos da personalidade. *Revista magister de direito ambiental e urbanístico*. Porto Alegre, ano X, n. 60, p. 111-128, jun/jul. 2015.

BORGES, Marco Antônio. O tombamento como instrumento jurídico para proteção do patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 22, p. 259-263, abr/jul. 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937. *Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRAVO, Reis Jorge dos. *A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na proteção do ambiente, do consumo e do patrimônio cultural*. Portugal: Coimbra Ed., 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. José Antonio Cardinali (trad.). São Paulo: Conan, 1995.

CRUZ, Gilvan Oliveira da; ARRUDA, Aparecida Luvizotto Medina Martins. Inclusão Social: Um olhar no sistema sociocultural e educacional. *Revista Eletrônica Saberes da Educação*. v. 5. n 1. São Paulo: 2014. Disponível em: http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes_pdf/educacao/v5_n1_2014/Gilvan.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Cultura, patrimônio e preservação. In: ARANTES, Antônio Augusto (Org.). *Produzindo o passado: estratégias de construção do patrimônio cultural*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Patrimônio Imaterial*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v.1, n.2, p.17 – 35, jan./mar. 1993.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 5. ed. atual. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. A tutela constitucional do ambiente no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 675, p. 85, jan. 1992.

RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

REALE, Miguel. *Questões de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. 17 jan. 2004. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001.

SANDRI, Jussara Schmitt. O poder das redes sociais na internet e a tutela da vida privada. In: CASTILHO, Ricardo. *As faces do poder*. São Paulo: Lumen Juris, 2019. p. 267-288.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Lei dos crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*: edição universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v.3-4.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Interesses difusos em espécie*: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. *Patrimônio cultural urbanístico*: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

VALLE, Álvaro. (Coord.). *Estudos sociais*: contrastes nacionais. Rio de Janeiro: Laudes, 1974. v. 5.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA; Bader. (Org.). *As artimanhas da exclusão*: Análise psicossocial e ética da desigualdade social. Ed. 2, Petrópolis RJ: Editora Vozes Ltda, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5648113/mod_resource/content/1/Mello%20%282001%29%20-%20A%20viol%C3%Aancia%20urbana%20e%20a%20exclus%C3%A3o%20de%20jovens%20%5Bleitura%20principal%5D.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.